

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2013

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para estabelecer percentual mínimo de aplicação obrigatória de recursos em crédito rural; destina parte dos recursos da exigibilidade bancária ao financiamento de atividades agropecuárias ou agrossilvipastoris na região do semiárido; e dá outras providências.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.982, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, fixando em 35% o percentual mínimo de aplicação obrigatória em crédito rural de recursos com que operam as instituições financeiras. Por delegação de competência constante no art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965, atualmente a fixação desse percentual mínimo compete ao Conselho Monetário Nacional.

Além dessa providência, o PL nº 5.982, de 2013, destina 5% dos recursos da exigibilidade bancária ao financiamento de atividades agropecuárias ou agrossilvipastoris desenvolvidas na região do semiárido e fixa o valor da correspondente multa em 50% sobre os valores não aplicados.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 5.982, de 2013, tramita em regime ordinário e

foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ofereço parecer ao Projeto de Lei nº 5.982, de 2013, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Conforme salienta a Deputada Sandra Rosado na justificação de sua proposição, o art. 21 da Lei nº 4.829, de 1965, que institucionaliza o crédito rural, atribui ao Conselho Monetário Nacional – CMN competência para a fixação dos recursos de aplicação obrigatória em crédito rural: a chamada exigibilidade bancária.

Ao longo dos anos, o CMN tem exercido essa competência, ora elevando e ora reduzindo o percentual de que se trata. A última alteração data de 26 de junho de 2012 (Resolução CMN nº 4.096). Desde então, o percentual mínimo de aplicação obrigatória em operações de crédito rural é de 34%.

Dadas a sua relevância para o financiamento da atividade agropecuária desenvolvida em nosso País e a importância desse setor para a economia nacional, este relator considera que a fixação do percentual de recursos de aplicação obrigatória em operações de crédito rural deve ser uma política de Estado e não de governo. Portanto, afigura-se-me positiva a iniciativa no sentido de fixar em lei o percentual de que se trata.

Reconheço o benefício de o patamar mínimo proposto, de 35%, ser superior àquele em vigor, de 34%. Entretanto, entendo que a contribuição mais relevante do dispositivo legal proposto consiste em conferir

maior robustez ao Sistema Nacional de Crédito Rural, que passará a contar com maior estabilidade e maior previsibilidade relativamente ao fluxo de recursos destinados ao financiamento da atividade agropecuária.

De outra parte, concordo com a obrigatoriedade de destinação, constante da proposição em análise, de no mínimo 5% dos recursos das exigibilidades bancárias para o financiamento de atividades agropecuárias e agrossilvipastoris conduzidas na região do semiárido. Acredito que a medida estimulará as instituições financeiras a promoverem a adequação de suas linhas de crédito às especificidades, restrições e potencialidades inerentes à região.

Por fim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.982, de 2013, como apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GIOVANI CHERINI
Relator